

Prefeitura de Montes Claros do Estado de Minas Gerais

MONTES CLAROS

Técnico em Enfermagem

NV-010AB-24-PREF-MONTES-CLA-TEC-ENFERM

Cód.:



Amostra grátis da apostila MONTES CLAROS – Técnico em Enfermagem. Para adquirir o material completo, acesse www.novaconcursos.com.br.

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	13
■ LEITURA, COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS DE NATUREZA DIVERSA	13
DESCRITIVO, NARRATIVO, DISSERTATIVO E DE DIFERENTES GÊNEROS, COMO, POR EXEMPLO, CRÔNICA, NOTÍCIA, REPORTAGEM, EDITORIAL, ARTIGO DE OPINIÃO, TEXTO ARGUMENTATIVO, INFORMATIVO, NORMATIVO, CHARGE, PROPAGANDA, ENSAIO ETC.	13
■ AS QUESTÕES DE TEXTO VERIFICARÃO AS SEGUINTE HABILIDADES	22
RELACIONAR UMA INFORMAÇÃO DO TEXTO COM OUTRAS INFORMAÇÕES OFERECIDAS NO PRÓPRIO TEXTO OU EM OUTRO TEXTO.....	22
RELACIONAR UMA INFORMAÇÃO DO TEXTO COM OUTRAS INFORMAÇÕES PRESSUPOSTAS PELO CONTEXTO	24
ANALISAR A PERTINÊNCIA DE UMA INFORMAÇÃO DO TEXTO EM FUNÇÃO DA ESTRATÉGIA ARGUMENTATIVA DO AUTOR.....	25
Relacionar Informações Constantes do Texto com Conhecimentos Prévios, Identificando Situações de Ambiguidade ou de Ironia, Opiniões, Valores Implícitos e Pressuposições	25
IDENTIFICAR INFORMAÇÕES NO TEXTO E DEPREENDER DE UMA AFIRMAÇÃO EXPLÍCITA OUTRA AFIRMAÇÃO IMPLÍCITA.....	27
IDENTIFICAR A IDEIA CENTRAL DE UM TEXTO E ESTABELECEER RELAÇÕES ENTRE IDEIA PRINCIPAL E IDEIAS SECUNDÁRIAS.....	29
■ SEMÂNTICA: INFERIR O SENTIDO DE UMA PALAVRA OU EXPRESSÃO	30
CONSIDERANDO O CONTEXTO E/OU UNIVERSO TEMÁTICO E/OU A ESTRUTURA MORFOLÓGICA DA PALAVRA (RADICAL, AFIXOS E FLEXÕES), RELACIONAR, NA ANÁLISE E COMPREENSÃO DO TEXTO, INFORMAÇÕES VERBAIS COM INFORMAÇÕES DE ILUSTRAÇÕES OU FATOS E/OU GRÁFICOS OU TABELAS E/OU ESQUEMAS	30
Denotação	30
Conotação	30
Sinônimos.....	30
Antônimos	30
Homônimos.....	31
Parônimos	31
■ HABILIDADE DE PRODUÇÃO TEXTUAL	32
■ FONÉTICA: ACENTO TÔNICO, SÍLABA, SÍLABA TÔNICA	38
ORTOÉPIA E PROSÓDIA	39
■ CONHECIMENTO GRAMATICAL DE ACORDO COM O PADRÃO CULTO DA LÍNGUA	39
ORTOGRAFIA E CORREÇÕES ORTOGRÁFICAS	39

DIVISÃO SILÁBICA, ACENTUAÇÕES GRÁFICAS	42
■ MORFOLOGIA: ESTRUTURA DOS VOCÁBULOS.....	43
ELEMENTOS MÓRFICOS	43
PROCESSOS DE FORMAÇÃO DE PALAVRAS: DERIVAÇÃO, COMPOSIÇÃO E OUTROS PROCESSOS	45
■ CLASSES DE PALAVRAS: CLASSIFICAÇÃO, FLEXÕES NOMINAIS E VERBAIS, EMPREGO.....	47
Colocações de Pronomes: Próclise, Mesóclise, Ênclise (Em Relação a Um ou a Mais de Um Verbo).....	57
■ SINTAXE: TEORIA GERAL DA FRASE E SUA ANÁLISE.....	68
FRASE, ORAÇÃO, PERÍODO, FUNÇÕES SINTÁTICAS.....	68
REGÊNCIAS NOMINAL E VERBAL	77
CONCORDÂNCIAS VERBAL E NOMINAL	78
■ FIGURAS DE LINGUAGEM	84
■ PONTUAÇÃO: EMPREGO DOS SINAIS DE PONTUAÇÃO.....	87
■ CRASE	90
 MATEMÁTICA.....	 103
■ SISTEMAS DE NUMERAÇÃO.....	103
NÚMERO PRIMO	103
MÁXIMO DIVISOR COMUM (ENTRE NÚMEROS INTEIROS).....	104
MÍNIMO MÚLTIPLO COMUM (ENTRE NÚMEROS INTEIROS)	104
■ CONJUNTOS NUMÉRICOS E OPERAÇÕES: ADIÇÃO, SUBTRAÇÃO, MULTIPLICAÇÃO, DIVISÃO	104
ALGORITMO DA DIVISÃO E CRITÉRIOS DE DIVISIBILIDADE.....	106
■ POTENCIAÇÃO E RADICIAÇÃO NOS CONJUNTOS NUMÉRICOS.....	108
PROPRIEDADES DESSAS OPERAÇÕES.....	108
MÓDULO	112
DESIGUALDADES	113
INTERVALOS	113
SISTEMAS DE MEDIDA.....	113
■ PROPORCIONALIDADE.....	115
RAZÕES E PROPORÇÕES: PROPRIEDADES.....	115

REGRA DE TRÊS SIMPLES E COMPOSTA	119
PERCENTAGEM.....	123
JUROS SIMPLES	125
■ RELAÇÕES E FUNÇÕES	126
RELAÇÕES BINÁRIAS.....	126
FUNÇÕES: DEFINIÇÃO, REPRESENTAÇÃO E GRÁFICOS DE RELAÇÕES	126
DOMÍNIO, CONTRADOMÍNIO, IMAGEM DIRETA DE FUNÇÕES	127
FUNÇÕES CRESCENTES, DECRESCENTES E PERIÓDICAS	127
FUNÇÃO INVERSA	128
■ FUNÇÕES AFINS, LINEARES E QUADRÁTICAS – PROPRIEDADES, RAÍZES, GRÁFICOS	128
FUNÇÕES, EQUAÇÕES E INEQUAÇÕES EXPONENCIAIS E LOGARÍTMICAS: PROPRIEDADES E GRÁFICOS	134
MUDANÇA DE BASE	137
■ TRIGONOMETRIA NO TRIÂNGULO RETÂNGULO.....	137
FUNÇÕES TRIGONOMÉTRICAS: SENO, COSSENO, TANGENTE, COTANGENTE - PROPRIEDADES E GRÁFICOS	137
EQUAÇÕES TRIGONOMÉTRICAS	142
■ SEQUÊNCIAS	144
PROGRESSÕES ARITMÉTICAS.....	144
Termo Geral	144
Soma dos Termos e Relação Entre Dois Termos	144
Propriedades	144
PROGRESSÕES GEOMÉTRICAS	146
Termo Geral	146
Soma dos Termos.....	146
Relação Entre Dois Termos	146
Produto dos Termos	146
Propriedades	147
■ ANÁLISE COMBINATÓRIA	147
PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA CONTAGEM	147
PERMUTAÇÕES.....	148
ARRANJOS.....	148
COMBINAÇÃO SIMPLES	149

COMBINAÇÃO COM REPETIÇÕES.....	149
BINÔMIO DE NEWTON.....	150
TRIÂNGULO DE PASCAL	151
■ MATRIZES E SISTEMAS LINEARES.....	153
OPERAÇÕES COM MATRIZES: ADIÇÃO, SUBTRAÇÃO E MULTIPLICAÇÃO - PROPRIEDADES DESSAS OPERAÇÕES.....	153
SISTEMAS LINEARES E MATRIZES: RESOLUÇÃO E DISCUSSÃO.....	154
INTERPRETAÇÃO GEOMÉTRICA DE SISTEMAS LINEARES.....	159
■ GEOMETRIA PLANA	159
CURVAS.....	159
ÂNGULOS	159
TRIÂNGULOS	161
IGUALDADE E SEMELHANÇA DE TRIÂNGULOS	161
QUADRILÁTEROS.....	162
RELAÇÕES MÉTRICAS NOS TRIÂNGULOS.....	164
CÍRCULOS E DISCOS	165
POLÍGONOS REGULARES.....	167
RELAÇÕES MÉTRICAS	167
FEIXES DE RETAS	169
ÁREAS.....	169
PERÍMETROS	171
■ GEOMETRIA ESPACIAL	171
RETAS E PLANOS NO ESPAÇO: PARALELISMO E PERPENDICULARIDADE ENTRE RETAS, ENTRE RETAS E PLANOS E ENTRE PLANOS	171
PRISMAS E PIRÂMIDES: CÁLCULO DE ÁREAS E VOLUMES.....	172
CILINDRO, CONE, ESFERA E BOLA: CÁLCULO DE ÁREAS E VOLUMES.....	175
POLIEDROS E RELAÇÃO DE EULER	179
■ GEOMETRIA ANALÍTICA: EQUAÇÕES E GRÁFICOS	181
COORDENADAS CARTESIANAS	181
DISTÂNCIA ENTRE DOIS PONTOS	181
Estudo da Equação da Reta: Interseções de duas ou Mais Retas (no Plano).....	182

RETAS PARALELAS E PERPENDICULARES	182
DISTÂNCIA DE UM PONTO A UMA RETA.....	183
ÁREAS DE TRIÂNGULOS	183
CIRCUNFERÊNCIAS E CÍRCULOS	184
■ NÚMEROS COMPLEXOS.....	189
FORMA ALGÉBRICA.....	189
OPERAÇÕES COM NÚMEROS COMPLEXOS: ADIÇÃO SUBTRAÇÃO, MULTIPLICAÇÃO E DIVISÃO	190
POTENCIAÇÃO.....	191
MÓDULO E ARGUMENTO	191
■ POLINÔMIOS COM COEFICIENTES INTEIROS.....	192
CONCEITOS.....	192
ADIÇÃO E MULTIPLICAÇÃO DE POLINÔMIO	193
ALGORITMOS DE DIVISÃO	194
FATORAÇÃO	194
EQUAÇÕES POLINOMIAIS	195
RELAÇÕES ENTRE COEFICIENTES E RAÍZES	195
RAÍZES REAIS, COMPLEXAS E RAÍZES RACIONAIS.....	197
■ ESTATÍSTICA BÁSICA	197
CONCEITO, AMOSTRA.....	197
COLETA DE DADOS.....	198
GRÁFICOS E TABELAS: INTERPRETAÇÃO.....	198
MÉDIA (ARITMÉTICA SIMPLES E PONDERADA).....	200
MODA.....	201
MEDIANA.....	201
VARIÂNCIA.....	201
DESVIO PADRÃO.....	202
■ PROBABILIDADES.....	202
Espaço Amostral.....	202
EXPERIMENTOS ALEATÓRIOS	205

LEGISLAÇÃO.....	211
■ LEI Nº 3.175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003.....	211
■ LEI Nº 3.177, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003.....	227
■ LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS	229
CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS - TÉCNICO EM ENFERMAGEM.....	259
■ ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM AO PACIENTE CRÍTICO ADULTO E PEDIÁTRICO	259
■ ORGANIZAÇÃO E LIMPEZA DA UNIDADE DO PACIENTE.....	259
■ LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE MATERIAIS EQUIPAMENTOS.....	260
■ CÓDIGO DE ÉTICA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM	264
■ LEI/DECRETO DE EXERCÍCIO DO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM	277
■ LEIS ORGÂNICAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.....	281
A SAÚDE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	281
■ PROCESSO DE ENFERMAGEM.....	297
REGISTROS DE ENFERMAGEM.....	298
ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM	298
■ SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM.....	299
■ SEGURANÇA DO PACIENTE	300
■ IMUNIZAÇÃO E PAPEL DA EQUIPE DE ENFERMAGEM	300
■ CUIDADOS DE ENFERMAGEM NA INSTALAÇÃO E/OU MANUTENÇÃO DE: MONITORIZAÇÃO NÃO INVASIVA, DRENOS, CATÉTERES E SONDAS VESICAL, NASOGÁSTRICA OU NASOENTÉRICA, ACESSO VENOSO PERIFÉRICO E CENTRAL, OXIGENIOTERAPIA, OXIMETRIA DE PULSO.....	304
■ CUIDADOS COM O PACIENTE COM FIXADOR EXTERNO	310
■ HIDRATAÇÃO E DIETAS POR VIA ORAL OU POR SONDA	311
■ CUIDADOS COM O PACIENTE CRÍTICO EM VENTILAÇÃO MECÂNICA	314
■ CONTROLE DE ELIMINAÇÕES E INGESTA.....	315
■ CUIDADOS NA ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS E SOLUÇÕES VASOATIVAS, TROMBOLÍTICAS, ANALGESIA, SEDAÇÃO E ANTIBIOTICOTERAPIA	317
■ CÁLCULOS DE MEDICAMENTOS E GOTEJAMENTO DE SORO	321
■ MEDIDAS DE HIGIENE E CONFORTO	323

■ PREVENÇÃO E CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR.....	326
■ ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM AOS PACIENTES CLÍNICOS	333
COM INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA.....	333
DOR PRECORDIAL	334
ARRITMIAS CARDÍACAS.....	335
SÍNCOPE.....	335
CRISE CONVULSIVA	335
CRISE HIPERTENSIVA	336
HIPERTERMIA.....	336
DOR ABDOMINAL	337
HEMOPTISE	337
HEMATÊMESE.....	337
HIPERGLICEMIA	337
HIPOGLICEMIA	337
DISTÚRBIOS HIDROELETROLÍTICOS	338
HEMIPLEGIA	338
HEMIPARESIA.....	338
■ ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM NA EMERGÊNCIA PEDIÁTRICA CLÍNICA	339
■ EMERGÊNCIAS PSIQUIÁTRICAS.....	341
■ ACIDENTES COM ANIMAIS PEÇONHENTOS	342
■ INTOXICAÇÕES AGUDAS	345
■ INTOXICAÇÕES POR ÁLCOOL E DROGAS	347
■ DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA TAIS COMO: MENINGITE, TUBERCULOSE, VARICELA, SARAMPO, RUBÉOLA, LEPTOSPIROSE E DENGUE – IDENTIFICAÇÃO E CUIDADOS DE ENFERMAGEM	349
■ A MULHER E A SAÚDE GINECOLÓGICA.....	356
CONTROLE E PREVENÇÃO DO CÂNCER DE MAMA E CÉRVICO-UTERINO	356
PREVENÇÃO E CONTROLE DE DST	359
AIDS.....	366
■ ATUAÇÃO DA ENFERMAGEM NAS AÇÕES EDUCATIVAS DE PLANEJAMENTO FAMILIAR	369

■ ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM NO PRÉ-NATAL, PARTO, PUERPÉRIO	369
■ EMERGÊNCIAS OBSTÉTRICAS.....	374
■ ONCOLOGIA.....	376

LEI Nº 3.175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Montes Claros.

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, instituído pela Lei nº 1.035, de 25 de março de 1974 e suas alterações.

Art. 2º - Servidor Público, para os efeitos desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou detentora de função pública.

Art. 3º - Cargo Público é a unidade de ocupação funcional, permanente e definida, preenchida por servidor público, com direitos e obrigações estabelecidos em lei.

Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, são criados por lei, com denominação e atribuições próprias e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Função Pública é o conjunto de atribuições que, por sua natureza ou suas condições de exercício, não caracterizam cargo público e são cometidas a detentor de função pública nos casos e forma previstos em lei.

Art. 5º - Os cargos públicos de provimento efetivo, de mesma denominação e para cujo exercício se exija a mesma escolaridade, são agrupados em segmentos de classes e estes organizados em carreiras.

Art. 6º - Os cargos públicos de provimento em comissão são de recrutamento amplo ou limitado.

§ 1º - Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - Os cargos em comissão de recrutamento limitado e as funções gratificadas são providos por servidor público efetivo ou detentor de função pública estável.

§ 3º - Os cargos em comissão de recrutamento amplo são providos por qualquer pessoa que preencha os requisitos estabelecidos em lei.

§ 4º - Os cargos em comissão destinam-se, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 7º - Função gratificada é a instituída em lei para atender ao exercício de atividades que não justifiquem a criação de cargos específicos.

Parágrafo único - As funções gratificadas são todas de recrutamento limitado.

Art. 8º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II - DO PROVIMENTO

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 9º - São requisitos básicos para provimento de cargo público:

I - nacionalidade brasileira ou naturalizado;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - capacidade civil, na forma da lei;

V - aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica;

VI - atendimento às condições especiais previstas para determinados cargos;

VII - habilitação em concurso público, salvo quando se tratar de cargo para o qual a lei assim não o exija;

VIII - habilitação profissional e nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo.

§ 1º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 2º - Não preenchidas as vagas de que trata o parágrafo anterior, serão elas destinadas aos classificados no respectivo concurso.

Art. 10 - São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - reintegração;

IV - recondução;

V - aproveitamento;

VI - reversão.

Capítulo II - Da Nomeação

● Seção I - Disposições Gerais

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo público de provimento efetivo;

II - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Parágrafo único - O cargo em comissão de que trata o inciso II do artigo poderá ser preenchido, temporariamente, por designação, até o seu provimento por ato de nomeação.

● Seção II - Do Concurso Público

Art. 12 - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, observados o prazo de validade e a ordem de classificação, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§1º - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, contados de sua homologação, podendo ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 2º - O prazo de validade do concurso e as demais condições de sua realização serão fixados em edital, publicado em jornal diário de grande circulação e/ou diário oficial do Estado.

§ 3º - Uma vez publicada a classificação definitiva dos candidatos aprovados, o concurso público deverá ser homologado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de ser considerado tacitamente homologado.

Art. 13 - Enquanto houver candidato aprovado em concurso público anterior, cujo prazo de validade ainda não se tenha expirado, não poderá haver nomeação de aprovado em outro concurso para o mesmo cargo.

● Seção III - Do Estágio Probatório

Art. 14 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade e pontualidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade;

VI - respeito e compromisso para com a instituição;

VII - aptidão funcional;

VIII - relações humanas no trabalho.

§ 1º - Doze meses antes de findo o estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Uma vez demonstrada aptidão funcional, no prazo de que trata o parágrafo anterior, o servidor, 4 (quatro) meses antes do término do estágio, será submetido a avaliação final e, aprovado, terá homologado o estágio probatório.

§ 3º - A avaliação de desempenho será promovida por Comissão Especial instituída para essa finalidade.

§ 4º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, assegurando ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

Capítulo III - Promoção

Art. 15 - A promoção é disciplinada em lei que disponha sobre Quadro de Pessoal, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de Montes Claros.

Capítulo IV - Da Reintegração

Art. 16 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou de sentença judicial transitada em julgado, é o ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens próprios do cargo.

§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º - Se o cargo anteriormente ocupado se encontrar provido ou extinto, o servidor será reintegrado em cargo de natureza, vencimento ou remuneração equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º - Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita nos parágrafos anteriores, será o servidor posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até ser aproveitado em outro cargo.

Capítulo V - Da Recondução

Art. 17 - Recondução é o retorno do servidor efetivo e estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

Parágrafo único - Se o cargo anteriormente ocupado estiver provido, o servidor será colocado em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até a ocorrência de vaga.

Capítulo VI - Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 18 - Poderá ocorrer a disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, quando extinto o cargo efetivo ou declarada a sua desnecessidade e desde que não seja possível atribuir, de imediato, ao servidor, cargo ou função compatível.

Art. 19 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

Art. 20 - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo ou função de atribuições e vencimentos compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.

Art. 21 - Serão tornados sem efeito o aproveitamento e a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Capítulo VII - Da Reversão

Art. 22 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado por invalidez reingressa no serviço público, após verificação por junta médica oficial de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

§ 3º - Será cassada a aposentadoria do servidor que, após a reversão, não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do respectivo ato.

Art. 23 - A reversão far-se-á no mesmo cargo efetivo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 24 - O servidor que retornar à atividade, após a cessação dos motivos que causaram a sua aposentadoria por invalidez, terá direito à contagem do tempo relativo ao período de afastamento para todos os fins, salvo para promoção.

Capítulo VIII - Dos Atos Complementares

● Seção I - Da Posse

Art. 25 - Posse é o ato que investe o cidadão no cargo público para o qual foi nomeado.

§ 1º - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.

§ 2º - O cidadão prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente.

§ 4º - A posse poderá ocorrer mediante procuração específica.

§ 5º - No ato da posse, o cidadão apresentará declaração de bens que constituam seu patrimônio e declarará o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos no § 3º deste artigo e nos parágrafos do artigo 26 desta Lei.

Art. 26 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º - Em se tratando de servidor licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou gestação, o prazo para posse será contado do término do impedimento.

§ 2º - O não-servidor impedido temporariamente de tomar posse por motivo de saúde, retornará à junta médica no prazo estabelecido, até o limite de 60 (sessenta) dias contados da nomeação.

§ 3º - No caso de gestante não servidora, a posse ocorrerá no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da nomeação.

§ 4º - A posse será dada pelo Secretário Municipal de Administração.

§ 5º - A lotação do servidor nomeado e empossado será determinada pelo Secretário Municipal de Administração.

● Seção II - Do Exercício

Art. 27 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse, no caso de nomeação, e da data de publicação do ato, nos demais casos de provimento.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - Cabe à autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor dar-lhe exercício.

Art. 28 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

I TÍTULO III - DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 29 - São formas de movimentação de pessoal:

I - remoção;

II - redistribuição;

III - disposição;

IV - readaptação.

Capítulo II - Da Remoção

Art. 30 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra secretaria ou de uma para outra unidade dentro da mesma secretaria, a pedido ou de ofício, podendo dar-se sob a forma de permuta.

§ 1º - Ao servidor efetivo em estágio probatório e ao detentor de função pública não se concederá remoção a pedido.

§ 2º - A remoção do servidor de uma secretaria para outra, dar-se-á por ato do Secretário Municipal de Administração, ouvidos os titulares das respectivas pastas.

Capítulo III - Da Redistribuição

Art. 31 - Dar-se-á a redistribuição para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão.

Parágrafo único - Nos casos de extinção de órgão, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo serão colocados em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu aproveitamento na forma prevista nesta Lei.

Capítulo IV - Da Disposição

Art. 32 - Disposição é a cessão do servidor para ter exercício, por prazo determinado, em órgão ou entidade diversa do quadro em que se encontrar lotado seu cargo, observada a conveniência do serviço.

Art. 33 - A disposição poderá ocorrer para:

I - quadro do Poder Legislativo Municipal;

II - poder, órgão ou entidade da União, do Estado ou outro Município;

III - órgãos ou entidades de caráter assistencial e beneficente, sem fins lucrativos.

§ 1º - Na hipótese do inciso II do artigo, a disposição se dará sem ônus para o Município.

§ 2º - A disposição que decorra do cumprimento de requisição prevista em lei federal, será com ônus para o Município, se a lei específica assim o determinar.

§ 3º - Na hipótese dos incisos II e III, a disposição far-se-á mediante convênio.

Art. 34 - O ato de disposição é de competência do Prefeito Municipal, não podendo haver delegação.

Capítulo V - Da Readaptação

Art. 35 - Readaptação é o cometimento, ao servidor, de encargo compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial e específica.

§ 1º - A readaptação se fará a pedido ou de ofício.

§ 2º - A readaptação não implicará acréscimo ou perda remuneratória e nem se caracteriza como provimento em outro cargo público.

I TÍTULO IV - DO TEMPO DE SERVIÇO

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 36 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Parágrafo único - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria, especialmente registro de frequência e folha de pagamento.

Art. 37 - São considerados de efetivo exercício os afastamentos do servidor por motivo de:

I - férias regulamentares;

II - casamento, por 8 (oito) dias consecutivos;

III - falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, por 5 (cinco) dias consecutivos;

IV - falecimento de sogro, sogra, genro e nora, irmãos, avós e netos, por 3 (três) dias consecutivos;

V - exercício de cargo em comissão em órgãos do Poder Executivo Municipal;

VI - exercício de cargo em comissão em órgãos ou entidades dos poderes da União e do Estado;

VII - convocação para serviço militar;

VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IX - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

X - licença ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional,

XI - licença para tratamento de saúde;

XII - licença à gestante, à adotante e em razão da paternidade;

XIII - missão ou estudo de interesse da administração, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal, com ônus para os cofres públicos municipais;

XIV - no dia do seu aniversário;

XV - por 1 (um) dia ao mês, em caso de doação de sangue;

Parágrafo único - Na hipótese dos incisos VI, VII e IX, o tempo de serviço não será considerado para promoção.

Art. 38 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado em dois ou mais cargos.

Art. 39 - Para nenhum efeito será contado o tempo de serviço gratuito.

Art. 40 - Contar-se-á para efeito de aposentadoria:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e outros municípios, da administração direta e indireta, desde que não seja simultâneo;

II - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal;

III - o tempo de serviço militar, voluntário ou obrigatório;

IV - o tempo de contribuição para o INSS, na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Capítulo II - Da Jornada de Trabalho

Art. 41 - A duração do trabalho normal do servidor público, estabelecida em lei ou regulamento, não poderá exceder a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo único - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, para os fins do disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 42 - A frequência do servidor será apurada:

I - pelo registro diário de ponto; ou

II - segundo a forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

Parágrafo único - Ponto é o registro do comparecimento do servidor ao trabalho e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

Art. 43 - Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o servidor do registro diário do ponto, abonar faltas ou reduzir-lhe a jornada de trabalho.

Parágrafo único - A infração do disposto no artigo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem ou que a tiver consentido, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Art. 44 - O servidor perderá a remuneração:

I - do dia em que faltar ao serviço;

II - correspondente à fração de tempo de descumprimento da jornada de trabalho;

III - do dia destinado ao repouso semanal, do feriado ou do dia em que não houver expediente, na hipótese de faltas sucessivas ou intercaladas na semana que os anteceder.

§ 1º - Para efeito do disposto no inciso II do artigo, arredondar-se-á para meia hora a fração de tempo inferior a 30 (trinta) minutos e, para 1 (uma) hora, a fração superior a 30 (trinta) minutos.

§ 2º - Consideram-se sucessivas as faltas cometidas em seqüência, inclusive aquelas verificadas na sexta-feira de uma semana e na segunda-feira da semana imediatamente subsequente.

TÍTULO V - DA VACÂNCIA

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 45 - A vacância de cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - aposentadoria;

V - posse em outro cargo inacumulável;

VI - falecimento.

Capítulo II - Da Exoneração

Art. 46 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á quando:

I - não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III - a pedido do servidor.

Art. 47 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente; ou

II - a pedido do próprio servidor.

Capítulo III - Da Demissão

Art. 48 - A demissão será aplicada como penalidade, observado o disposto nesta Lei.

Capítulo IV - Da Aposentadoria

● Seção I - Disposições Gerais

Art. 49 - O servidor terá direito ao benefício da aposentadoria, nas seguintes condições:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de serviço, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, quando os proventos serão integrais;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de exercício, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de exercício, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

c) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de exercício, se professor, e 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco), se professora, que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 3º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal.

§ 4º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de único regime previdenciário.

§ 5º - Considera-se acidente em serviço o evento danoso que determine lesão corporal, levando à perda ou restrição permanente da capacidade laborativa, e que tenha como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 6º - Equipara-se a acidente em serviço:

I - a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições, que, embora não tenha sido causa única, haja contribuído para a perda ou redução de sua capacidade para o trabalho;

II - o acidente sofrido pelo servidor no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela.

§ 7º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º - Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, que exponham o servidor a agentes patógenos próprios da atividade, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 9º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: quadros psicóticos orgânicos; psicoses endógenas; neoplasias malignas; cegueira profissional posterior ao ingresso no serviço público; hanseníase; cardiopatia grave; pênfigo foliáceo ou vulgar; espondiloartrose anquilosante; osteíte deformante (doença de Paget); insuficiência renal crônica; síndrome de imunodeficiência adquirida - Aids; doenças desmielinizantes e degenerativas do sistema nervoso central; paralisias de qualquer etiologia, irreversíveis, que prejudiquem ou impeçam a locomoção; lúpus eritematoso sistêmico; artrite reumatóide; doença pulmonar obstrutiva crônica avançada; diabetes mellitus grave com complicações renais, circulatórias ou neurológicas irreversíveis, e outras que a lei venha a indicar com base na medicina especializada.

§ 10 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 11 - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 12 - O servidor aposentado por invalidez será submetido, periodicamente, a inspeção médica, conforme se dispuser em regulamento.

§ 13 - O servidor aposentado por invalidez não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter a aposentadoria cassada.

Art. 50 - Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, observar-se-ão, quanto à aposentadoria, as exceções que venham a ser estabelecidas em lei complementar federal, nos termos da Constituição da República.

Art. 51 - A aposentadoria compulsória terá vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 52 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - No caso de aposentadoria voluntária, é assegurado ao servidor afastar-se da atividade, a partir da data do requerimento da aposentadoria, e sua não-concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 2º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença para tratamento de saúde e a publicação do ato de aposentadoria por invalidez será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 53 - Os proventos da aposentadoria serão revisitos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da Lei.

Parágrafo único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se tenha dado a aposentadoria.

● Seção II - Da Renúncia à Aposentadoria

Art. 54 - Ao servidor aposentado voluntariamente fica assegurada a renúncia à aposentadoria, hipótese em que será garantida, apenas, a contagem de tempo de serviço que tenha dado origem ao benefício.

Parágrafo único - A renúncia de que trata este artigo implica a automática suspensão do pagamento dos proventos e não gera, em hipótese alguma, o retorno do servidor ao exercício do cargo em que se deu a aposentadoria.

Capítulo V - Da Pensão

Art. 55 - Por morte do servidor ou do aposentado, os seus dependentes fazem jus a pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

§ 1º - O direito ao benefício da pensão por morte não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

§ 2º - A pensão distingue-se, quanto à sua natureza, em vitalícia e temporária, e se extinguirá, em ambos os casos, com a cessação do motivo que lhe tenha dado causa, conforme disposto em lei específica.

Parágrafo único - A pensão vitalícia é devida ao cônjuge ou ao dependente incapaz, e a pensão temporária é devida aos demais dependentes.

TÍTULO VI - DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

Capítulo I - Do Vencimento e da Remuneração

Art. 56 - Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei, a que tem direito o servidor pelo exercício de cargo público.